



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006758/98-55
Recurso nº 130.413 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-001.822 – 3ª Turma**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria II-CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO- II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Data do fato gerador: 28/05/1998.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE, SE CARACTERIZADA, NÃO SE REFERE A TODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do recurso especial de divergência, quando a divergência alegada somente se refere a um dos fundamentos do acórdão recorrido. Ausente o interesse recursal, sob o prisma da sua utilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos não se conheceu do recurso especial, por ausência de interesse recursal. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte sofreu a autuação, tendo em vista a constatação, por meio de laudo LABANA, da errônea classificação fiscal perpetrada pelo importador.

O contribuinte submeteu a despacho, por intermédio de Declaração de Importação, produto descrito como Fosfato D Tilosina, classificando-o no código 2941.90.59, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação.

O laudo Labana, por sua vez, concluiu tratar-se, em verdade, de uma preparação medicamentosa contendo Fosfato de Tilosina, amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A autoridade fiscal, então, enquadrou o produto no código 3004.20.29, como medicamento, com alíquota maior para o Imposto de Importação.

Constituiu-se, desta forma, crédito tributário no valor de R\$ 379.445,69, relativo ao Imposto de Importação, mais juros de mora, multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 64/75 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 186/204).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 344/348) deu provimento ao recurso do contribuinte nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/07/1997, 06/08/1997, 30/09/1997, 17/11/1997, 17/12/1997

Ementa: DESCABIMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

A descrição na declaração de importação incluiu o nome químico do produto, além do seu nome comercial, amplamente conhecido na literatura técnica, o que era suficiente a uma

adequada classificação fiscal. A descrição do produto pelo importador é compatível com a conclusão do laudo laboratorial. A LI foi deferida em relação ao produto efetivamente importado, embora erradamente classificado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 351/357).

Segundo a recorrente:

“9. Quanto ao entendimento aduzido de falta de tipicidade para aplicação da penalidade por falta de licenciamento de importação, o ADN/COSIT no. 12/97 é claro ao dizer que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

10. Assim, a motivação para a imposição da penalidade prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não, é a descrição incorreta do produto, sem apresentar todos os elementos necessários à sua identificação, o que ocorreu no caso em tela, uma vez que a interessada deixou de descrever o amido e as plantas pulverizadas que compõe o produto.”

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 395/409 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não deve ser conhecido, no entanto, pois que ausente o necessário interesse recursal, sob a perspectiva da sua utilidade.

No acórdão paradigma, conforme se depreende da ementa transcrita no corpo do recurso especial da Fazenda, teve-se por “*cabíveis as penalidades aplicadas quando forem inexatas as declarações do importador, no que se refere à identificação do produto*”.

No acórdão recorrido, fundamentou-se a exclusão da multa nos seguintes termos:

“Com a devida vênia da respeitável autoridade julgadora de primeira instância, entendo que foi equivocada a decisão quanto a este aspecto.

Não deve passar despercebida a totalidade da descrição feita na DI pelo importador, e constante às fls.14. Ali estão, além do nome comercial do produto, em português e inglês, a descrição química da mercadoria importada, a potência estimada, o grau de pureza, o peso líquido e o peso dos elementos ativos.

Não bastasse isso, conforme tenho ressaltado em outros julgados com objeto semelhante ao ora discutido, a indicação na DI do nome comercial do produto, profundamente conhecido, e constante da literatura técnica, em regra, constitui informação suficiente a que a fiscalização aduaneira possa realizar a correta verificação da classificação fiscal a ser dada ao produto importado.

Acredita-se, no caso concreto, que as informações constantes do laudo técnico do LABANA, realizado a pedido da fiscalização, corroboram aquelas dispostas às fls.14 na DI.

De forma alguma se pode dizer neste caso que o produto licenciado para importação seja distinto daquele descrito na DI, de forma que é absolutamente descabido o lançamento da multa prevista no art.526, II, do RA/85.”

Entendeu-se, desta forma, que a descrição feita pelo contribuinte era suficiente para a verificação da correta classificação fiscal. E isto com base, fundamentalmente, no entendimento de que, para tanto, revela-se suficiente a indicação do nome comercial do produto (em consonância com a literatura técnica) na DI. Assim, independentemente da eventual ausência de algum elemento do produto, não há o suporte necessário para a aplicação da multa em questão.

Isto não obstante, no acórdão recorrido, considerou-se que, para além daquele fundamento, o contribuinte perpetrou completa descrição do produto, na medida em que expôs a descrição química da mercadoria importada, a sua potência estimada, o grau de pureza, o peso líquido e o peso dos elementos ativos.

Ressalte-se, neste sentido, que o acórdão recorrido repousa em dois fundamentos para a exclusão da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro:

a) a suficiência da indicação do nome comercial do produto para a fiscalização verificar a correta classificação fiscal da mercadoria (não se podendo aplicar a multa, portanto);

b) a correta descrição do produto feita pelo contribuinte.

No acórdão paradigma (acórdão nº 234.077), por sua vez, na parte em que trata da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, estabeleceu-se que:

“Ainda com relação às multas capituladas no artigo 526, inciso II, do RA e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.212/91, tenho-nas por corretamente capituladas no que respeita aos produtos

genericamente denominados antibióticos, cuja declaração nos documentos de importação foi omissa com relação aos demais elementos presentes nas respectivas preparações, o que impediu a pronta conclusão de que não se tratava de antibiótico puro e conduziu à classificação tarifária no capítulo 29, posições 2941 e 2933, adotadas pelo contribuinte”.

A se considerar eventual divergência de entendimento, no que tange à correta descrição do produto, ainda assim subsistiria o acórdão recorrido, sob o fundamento de que a indicação do nome do produto comercial basta para a aferição da correta classificação fiscal, o que impede a aplicação da multa em questão.

Neste sentido, ainda que resolvida a divergência em acatamento à tese da Fazenda, o acórdão recorrido permaneceria hígido sob seu outro fundamento. De modo que se revela ausente interesse recursal da Fazenda Nacional, sob a perspectiva da sua utilidade.

Neste sentido, tenha-se por presente o enunciado nº 283 da súmula jurisprudencial do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

E súmula 126 do STJ:

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Diante do exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 11128.006758/98-55
Acórdão nº **9303-001.822**

CSRF-T3
Fl. 6

CÓPIA